



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

ATA DA VIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Aos 25(vinte e cinco) dias do mês de abril de 2007, às 15:30 h, na sala do Conselho Superior da Advocacia Pública, situada na sede da Procuradoria Geral do Estado, foi aberta a Vigésima Sexta Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, com a presença do **Procurador Geral do Estado, Edson Ulisses de Melo**, do **Subprocurador Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende**, da **Corregedora Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses**, e dos membros eleitos **Marcus Aurélio de Almeida Barros** e **José Paulo Leão Veloso Silva**.

1- Abrindo os trabalhos, a Secretária do Conselho Carla de Oliveira Costa Meneses passou à leitura da ordem do dia posta em pauta que consiste em:

1. Aprovação da Ata da Quadragésima Terceira Reunião Ordinária
2. -Apreciação dos seguintes processos:
 - Autos do Processo de nº 022.000-02747/2006-3-Apreciação do alcance e extensão da majoração da Gratificação Especial de Atividade de Perícia Criminal ou Médico Legal pelo Decreto Estadual nº 23.600/2005. Relator : Cons. Márcio Leite de Rezende.
 - Autos do Processo nº 010.000-307/2007-4-Procedimento de avaliação da ocupação, lotação e rotina de trabalho do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Procurador que atua junto à Junta Comercial do Estado de Sergipe . Relatora: Cons. Carla Costa.

- Autos do processo de nº 010.000-00103/2007-0 - Pedido de esclarecimento formulado pela Procuradoria Especial da Administrativa quanto à deliberação do Conselho Superior da Advocacia Pública quanto à aplicabilidade da Lei 11.301/2007. Relator : Cons. Márcio Leite de Rezende.
- 3. O que ocorrer

2-Após a leitura da Ata da Quadragésima Terceira Reunião Ordinária, não havendo divergência ou impugnação, foi ela aprovada por unanimidade.

3-Dando início ao exame dos processos em pauta, face à ausência de conhecimento pelos Conselheiros do projeto de lei que regulamenta a gratificação especial de atividade de perícia ou médico legal aos Conselheiros, foi retirado o feito da pauta, ficando a Secretaria do Conselho encarregada de providenciar o encaminhamento eletrônico do projeto.

3-Em seguida, o Conselheiro Márcio Leite de Rezende solicitou, preliminarmente, o julgamento do pedido de esclarecimento similar aos embargos declaratórios, formulado pela Procuradoria Especial da Via Administrativa nos autos do processo administrativo nº 010.000-00103/007-0 para esclarecer a situação dos processos existentes no setor. Indaga a Especializada interessada se devem os feitos em que se discute a aplicação da Lei nº 11.301/2006 e Lei Complementar Estadual nº 138/2007 serem suspensos ou serem apreciados sem as



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

considerações do disposto nas legislações em referência. Em votação, foi deliberado, por unanimidade, que os pleitos devem ser de já apreciados, indeferindo-se a contagem de tempo em situações que não as do professor em regência de classe (sala de aula) para fins de aposentadoria especial, consoante fundamentos expostos no voto vencedor. Em tempo, os Conselheiros, por unanimidade, deliberaram fosse providenciada pela Secretaria a notificação do senhor Governador do Estado para eventual propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou lavratura de decreto para reconhecimento da inconstitucionalidade da norma e a cientificação da Procuradoria Especial Junto aos Tribunais Superiores para fins de promover a intervenção do Estado de Sergipe como "amicus curiae" nos autos da ADIN 3772.

4- Dando continuidade, a Conselheira Carla de Oliveira Costa Meneses apresentou relatório sobre a situação jurídica do procurador designado para atuar na Procuradoria Regional da JUCese, Luiz José de Azevedo Pereira, opinando pela inexistência de transgressão disciplinar e pela reassunção imediata do interessado de suas funções normais na sua unidade de lotação na Procuradoria Geral do Estado, ou seja, na Procuradoria Especial do Contencioso Cível, ou em outro setor, conforme deliberação do Procurador Geral do Estado, tendo em vista o princípio da razoabilidade e



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

considerando a sobrecarga de trabalho vivenciada atualmente pelo órgão. Após discussão, o Conselheiro José Paulo votou no seguinte sentido: "em uma primeira análise, transpareceu a ocorrência de falta disciplinar, por força do descumprimento ao preceito estatuído no art. 17 da Lei 1453/67, e, sobretudo, ao Decreto Governamental de fl. 49, datado de 31 de dezembro de 1970, que impôs o exercício cumulativo das atividades de Procurador do Estado e Procurador da Junta, ordem que não poderia ser contrariada pelo Procurador Geral - e disso tinha ciência o sindicato. Todavia, com o advento da Constituição de 1988, que atribuiu competência concorrente para União e Estados legislarem sobre Juntas Comerciais, e, sobretudo, considerando o teor da Lei 8937/94, que impôs aos Entes estaduais a criação de Procuradorias especiais de atuação perante as Juntas Comerciais, a Lei estadual restou revogada e, conseqüentemente, o referido ato governamental, que nele encontrava seu fundamento de validade, caducou. Em conseqüência, revogado o ato designativo, a nomeação feita pelo Procurador Geral isenta de responsabilidade o Procurador Luiz José. Todavia, a partir da deliberação do Conselho, assentado que não há respaldo legal para manutenção de Procurador do Estado na Junta Comercial, impõe-se o imediato retorno do referido servidor, sob pena de, aí sim, caracterizar o ato transgrecional. Insista-se que, hoje, não há dispositivo legal que autorize a designação de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Procurador do Estado para exercer funções em Entidades componentes da Administração Indireta. O exercício de eventual competência supletiva - sem adentrar no mérito de sua constitucionalidade, porque irrelevante à presente discussão - dever-se-á realizar do modo como vem ocorrendo com todas as demais Autarquias, distribuindo-se para a Coordenadoria competente no âmbito da PGE. No que tange à gratificação de 1/3, tanto pelas razões acima delineadas como pela revogação do ato que autorizava seu pagamento e diante da inexistência de previsão legal para tal, imperioso sua imediatamente interrupção, comunicando-se imediatamente o interessado". Em seguida, referido voto foi acolhido pelos Conselheiros Márcio Leite de Rezende, Marcus Aurélio de Almeida Barros e pelo Presidente Edson Ulisses de Melo, deixando a Conselheira Carla Costa de se pronunciar em face do disposto no artigo 17, inciso VII, da lei complementar nº27/96.

E como nada mais foi dito, foi lida ainda na sessão a Ata que foi, de logo, aprovada, seguindo-se o encerramento da reunião. Eu, *Edson Ulisses de Melo*

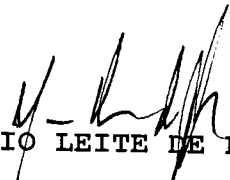
Edson Ulisses de Melo
EDSON ULISSES DE MELO

Procurador Geral do Estado

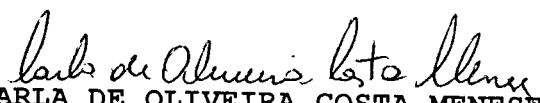
Presidente do Conselho Superior



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

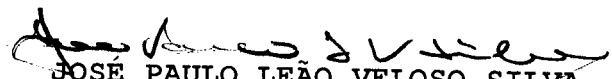

MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Sub-Procurador Geral do Estado

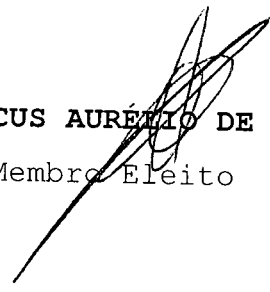

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Corregedora Geral do Estado

Secretária Geral do Conselho Superior


JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA

Membro Eleito


MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS

Membro Eleito



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Autos do Processo nº 010.000-00307/2007-4
Órgão de Origem :Procuradoria Geral do Estado
Interessada: Luiz José Azevedo Pereira de Melo
Assunto: Situação Funcional do Procurador da JUCESE

PARECER

José Paulo Leão Veloso Silva,
brasileiro, casado, procurador de estado, por meio da
comunicação interna nº 99/2007, solicitou a apuração e análise
da situação funcional do procurador do estado que se encontra
exercendo suas atribuições na Junta Comercial do Estado de
Sergipe. Fundamentou ele seu requerimento nos artigos 18,
inciso I e IV, da Lei Complementar nº 27/96 e no artigo 17 da
lei nº 1.453/67 e no estudo promovido pela Associação dos
Procuradores de Estado de Sergipe.

Às fls. 03/49, por ato de ofício, foi
juntado aos autos relatório da Associação de Classe dos
procuradores de estado que tratou do tema em discussão e que
serviu de referência na peça inaugural do procedimento.

Por entender está em discussão
situação jurídica que interfere na esfera jurídica direta do
procurador que está exercendo as atribuições na JUCESE ,a
Corregedoria Geral determinou a notificação do mesmo para
apresentar razões.

João Elvino



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Tempestivamente, o interessado, Luiz José Azevedo Pereira de Melo, ofereceu defesa, aduzindo, primeiramente, que a designação da chefia da Procuradoria das Juntas Comerciais compete ao Governador do Estado por disposição expressa no artigo 27 da lei federal nº 8.934/94 e do artigo 29 do Decreto Federal nº 1800/96 e artigo 25 do Decreto Estadual nº 20.398/2002. Seguindo em seu raciocínio, informou o volume crescente de trabalho na Junta Comercial do Estado e a determinação do desempenho de atividades exclusivas a partir da aquiescência do Procurador Geral do Estado Dr. Roberto Porto.

Diante da juntada de documentos, foi determinada vistas ao procurador subscritor da peça inicial do procedimento que informou não ser cabível a aplicação do contraditório em virtude de não ter conflito entre procuradores, deixando, portanto, de se manifestar no prazo concedido.

Eis, em suma, o relatório.

Versam os presentes autos sobre a apreciação e análise da situação jurídica do procurador lotado na Junta Comercial do Estado de Sergipe, que é uma entidade da administração indireta do Estado, conformada sob a estrutura de uma autarquia, consoante disposto, inclusive, pela atual legislação estadual em vigor (artigo 5º, inciso III, item 1, subitem 1.2.1 da Lei nº 6.130/2007) e como era desde o advento da Lei nº 2.608/87.

Boa Ollé



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

O próprio ordenamento jurídico federal em vigor, emitido com fundamento no artigo 24, inciso III, da Constituição da República, preconiza na estrutura das Juntas Comerciais a existência de um órgão de consultoria, fiscalização e representação judicial interno, integrante da autarquia com atribuições próprias e distintas da Procuradoria Geral do Estado. Eis a redação do artigo 9º da Lei 8.934/94:

"Artigo 9º - A estrutura básica das juntas comerciais será integrada pelos seguintes órgãos:

I- a Presidência, como órgão diretivo e representativo;

II- o Plenário, como órgão deliberativo superior;

III- as Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;

IV- a Secretaria Geral, como órgão administrativo;

V- a Procuradoria, como órgão de fiscalizações e de consultoria jurídica.

Aliás essa característica de autonomia e distinção da Procuradoria da Junta Comercial se infere mesmo da própria natureza jurídica de entidade autônoma da autarquia. São características dessa entidade: personalidade jurídica distinta, orçamento próprio, direção e gestão por quadro de pessoal próprio e distinto do quadro funcional dos órgãos da administração direta.

P. Almeida



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

O Código Administrativo do Estado, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 33/96, disciplina a inserção da autarquia como ente da administração indireta e as características de autonomia e gerenciamentos acima reportadas, "in verbis":

" **Artigo 3º**
Da Estrutura

A Administração Pública Estadual compõe-se:

I - da Administração Direta, constituída por órgãos que se integram na estrutura administrativa do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado;

II - da Administração Indireta, constituída pelas seguintes entidades que se integram na estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado:

- a) autarquias;
- b) fundações públicas;
- c) empresas públicas;
- d) sociedades de economia mista;
- e) demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado.

Artigo 12

Das Características Centrais

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

São características centrais das entidades da Administração Indireta, além da criação, estruturação, denominação e fixação de atribuições e competências por lei específica:

I - autarquias:

a) personalidade de direito público;

b) patrimônio, receita e quadro de pessoal próprios;

c) desempenho de atividades exclusivamente públicas, inseridas nas atribuições constitucionais do Estado de Sergipe, ou, excepcionalmente, em caso de regime especial de atividades que, podendo ser desempenhadas pelo setor privado, compreendam imperativo de segurança do Estado ou relevância de interesse coletivo.

Alínea "c" alterada pela Lei Complementar nº 99/2004."

Artigo 13
Da Autonomia

As entidades da Administração Indireta serão dotadas de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

Parágrafo Único

Para os fins da coordenação, supervisão e controle de que trata o Capítulo IV deste Título, as entidades da Administração Indireta vincular-se-ão às Secretarias de Estado ou aos órgãos da Administração Direta que por essas técnicas de gestão sejam responsáveis

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

perante o Governador do Estado ou o Chefe de Poder, em cuja área de atribuições estiver enquadrada sua principal atividade.

De fato, a atividade que a Administração direta exerce sobre a indireta é de supervisão de forma que os órgãos que integram a segunda não perdem identidade e conformação própria.

Exatamente, em atenção à natureza do vínculo entre a autarquia e a administração direta, a Procuradoria Geral do Estado que faz parte da primeira, não pode exercer em regime de normalidade as atribuições da Procuradoria da JUCESE. Essa atuação é subsidiária, complementar e excepcional, nos precisos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei Complementar estadual nº 27/96.

Inferese, portanto, ser irregular o desempenho das **funções normais** de representação extrajudicial e judicial da Junta Comercial do Estado de Sergipe pela Procuradoria Geral do Estado.

Partindo dessa consideração, impõe-se reconhecer a ausência de eficácia jurídica da lei estadual nº 1453/67, do Regulamento da JUCESE aprovado pelo Decreto Estadual nº 20.398/2002 e do próprio Decreto do Governador de designação do procurador acostado às fls. 49, uma vez que ditos diplomas jurídicos tratam do desempenho regular da Procuradoria da Junta Comercial por procurador do estado ou procurador da fazenda estadual, sem atenção para a característica central da autarquia e sem compatibilidade com a Lei Federal nº 8.934/94 e Decreto Federal nº 1800/96.

bastante



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Firmada a conclusão acima, poder-se-ia também indagar sobre a aplicabilidade direta da Legislação federal que, em princípio, prevê um cargo em comissão para desempenho da função de Procurador Geral da citada autarquia, por indicação do Chefe do Poder Executivo (artigos 29 da Lei nº 8.934/94 e 27 do Decreto Federal nº 1800/96), em similitude do que ocorre em relação ao cargo em comissão de Procurador Geral de Estado de Sergipe que pode ser desempenhado por advogado com conduta ilibada.

Esse raciocínio encontra, no entanto, dois óbices fundamentais e irrefutáveis.

O primeiro deles diz com a impossibilidade de criação de cargo a nível estadual sem previsão em lei estadual de iniciativa do Governador do Estado (artigo 61 parágrafo primeiro, inciso II, alínea "a" da Constituição da República e artigo 61, inciso I, da Constituição do Estado de Sergipe).

O segundo refere-se à vedação funcional de designação de procurador do estado para ocupar cargo em comissão de qualquer natureza junto à administração direta, nos termos do artigo 72 e 73 da Lei Complementar Estadual 27/96:

"Artigo 72- O Procurador do Estado não poderá se afastar do cargo e do exercício de suas funções para:

I- exercer cargo de Ministro, Secretário de Estado ou Distrito Federal, Secretário de Município de Capital;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

II- exercer cargo em comissão privativo de procurador do Estado, na própria Procuradoria, ou Cargo em Comissão de Natureza Especial de Assessor de Nível Superior da Administração Direta dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado de Sergipe;

III- exercer cargo eletivo ou a ele concorrer, ou exercer cargo eletivo de presidência de entidade representativa da Classe de procurador do Estado, nos termos da Constituição e legislação específica.

IV-frequentar cursos e conclaves de aperfeiçoamento no país ou no exterior;"

"Artigo 73- É vedado ao Procurador do Estado:

I- ocupar ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo público, salvo um de magistério, quando comprovada a compatibilidade de horário e o efetivo exercício das funções

.....

VI-cedido ou colocado à disposição de órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal ou de qualquer entidade privada"

Boellens



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Dessa forma, diante dos dois óbices acima referenciados, não há como entender constitucional e legal a existência de um cargo em comissão de Procurador Geral da JUCESE e a ocupação de cargo dessa natureza por Procurador do Estado de Sergipe.

Assim, observa-se que a Junta Comercial do Estado de Sergipe deverá providenciar a estruturação da sua Procuradoria autárquica para desempenho das atividades regulares. Enquanto isso, a falta de profissional deverá ser suprida dentro dos mesmos critérios aplicados a qualquer ente da administração indireta como o IPES, o ITPS, entre outros.

Nada impede, logo, que as sessões e funções administrativas sejam excepcionalmente acompanhadas e exercidas por um ou mais procuradores através de suas Especializadas, que, nessa hipótese, não estariam no exercício de cargo da Junta Comercial ou a essa instituição cedidos, posto que essas situações são vedadas pela Lei Complementar nº 27/96, como referido acima. Eles estariam, em verdade, no desempenho do cargo de Procurador de Estado cujas atribuições e tarefas devem ser delimitadas pelo Procurador Geral do Estado, no exercício da competência prevista no artigo 7º, incisos XI, da Lei Complementar nº 27/96.

No caso em concreto, como é de conhecimento geral e fato público e notório, o procurador Luiz José Azevedo Pereira de Melo encontra-se exercendo suas atribuições exclusivamente na Junta Comercial com a

balduino



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

aquiescência ainda que não formalizada dos Procuradores Gerais até a presente data.

A situação, todavia, não se sustenta em virtude da invalidade do Decreto que o designou, como acima reportado e considerando a demanda de trabalho atualmente existe no setor, Contencioso Cível, em que o mesmo se encontra lotado.

Por fim, não vislumbro nenhuma irregularidade ou transgressão disciplinar do referido procurador uma vez que a sua permanência exclusiva na Junta Comercial existiu por orientação e aquiescência dos Procuradores Gerais do Estado que ocuparam o referido cargo a partir de 1999.

Diante das considerações acima desenvolvidas, opino no sentido de que não seja aberto nenhum procedimento disciplinar contra o procurador Luiz José Azevedo Pereira de Melo por inexistir indício de transgressão disciplinar por ele praticada ao tempo em que deve ser o mesmo convocado pelo Procurador Geral do Estado para reassumir suas funções no local origem de lotação, Procuradoria Especial do Contencioso Cível, ou em outro setor do órgão Procuradoria Geral do Estado, conforme designação da autoridade competente.

Aracaju, 25 de abril de 2007

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
 CORREGEDORA GERAL



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

EXTRATO DOS JULGAMENTOS

VIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
25 DE ABRIL DE 2007

AUTOS DO PROCESSO Nº: 010.000-00103/2007-0

INTERESSADO(S): Procuradoria Especial da Via Administrativa

RELATOR ORIGINÁRIO: Eugênia Maria Nascimento Freire

RELATOR DESIGNADO: Márcio Leite de Rezende

ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento quanto ao procedimento a ser observado em relação aos feitos em trâmite na Procuradoria Especial da Via-Administrativa, diante do julgamento proferido.

DECISÃO: Em votação, foi deliberado, por unanimidade, que os pleitos devem ser de já apreciados, indeferindo-se a contagem de tempo em situações que não as do professor em regência de classe (sala de aula), para fins de aposentadoria especial, consoante fundamentos expostos no voto vencedor. Em tempo: os Conselheiros, por unanimidade, deliberaram fosse providenciada pela Secretaria a notificação do senhor Governador do Estado para eventual propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou lavratura de decreto para reconhecimento da inconstitucionalidade da norma e para cientificar a Procuradoria Especial Junto aos Tribunais Superiores, para fins de promover a intervenção do Estado de Sergipe, como "amicus curiae", nos autos da ADIN 3772.

AUTOS DO PROCESSO Nº: 010.000-00307/2007-4

INTERESSADO(S): Procuradoria-Geral do Estado

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

ASSUNTO: Procedimento de Avaliação da Ocupação, Lotação e Rotina de Trabalho do Procurador que atua junto à Junta Comercial do Estado de Sergipe.

DECISÃO: Após relato feito pela Corregedora-Geral, foi acolhido, por unanimidade, o voto do Conselheiro José Paulo Veloso, pelo Presidente Edson Ulisses de Melo, Cons. Márcio Rezende e Cons. Marcus Aurélio Barros. Deixou a Cons. Carla Costa de se pronunciar, diante do disposto no artigo 17, inciso VII, da Lei Complementar nº 27/96.

Em 6 de maio de 2008.

Carla de Oliveira Costa Meneses
Carla de Oliveira Costa Meneses
Corregedora-Geral do Estado
Secretária do Conselho